COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 2223 de 2007

Altera o art. 50, § 2°, inciso II da Lei n° 9.478, de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Autor: Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

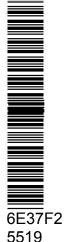
Relator: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Voto em separado do Deputado Leonardo Monteiro

O Projeto de Lei nº 2.223, de 2007, que ora analisamos nesta Comissão, altera a Lei nº 9.478, de 1997, para que os recursos provenientes da participação especial, em caso de grande volume de produção de petróleo ou grande rentabilidade, recebidos pelo Ministério do Meio Ambiente, sejam destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais.

Hoje, a lei prevê que esses estudos e projetos devem estar relacionados com a preservação do meio ambiente e a recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo.

Neste diapasão e relevante salientar que, o objetivo da Lei é a precaução, pois antes que ocorra o sinistro já há a previsão orçamentária para a remediação ou recuperação da área degradada por acidente ambiental provocado pela indústria do petróleo. Está precaução se caracteriza pela rubrica própria para tal gasto orçamentário. Com efeito, caso ocorra um sinistro por vazamento de óleo ou outro relacionado a indústria do petróleo a liberação do recurso será mais ágil e por conseguinte, as operações de remediação e recuperação ambiental serão mais eficientes. A Lei em comento está em consonância com a previsão legal ambiental que determina a responsabilidade objetiva sobre o poluidor em arcar com o custo da reparação do dano ambiental causado. Está responsabilidade esta contida no artigo 225 § 3º da Constituição de 1988. É relevante salientar que o estatuto da



responsabilidade objetiva sobre os danos ambientais, já era prevista na Lei 6938 de 1981 em seu artigo 14 § 1°. Este dispositivo legal foi recepcionado pela Cf de 1988 e está em plena vigência. Reforçando este mandamento infracostitucional temos que, em 1998, a Lei de Crimes Ambientais n° 9605 (LCA), em seu artigo 2° também determina a recuperação do dano ambiental pelo infrator "na medida de sua culpabilidade".

É relevante lembra-mos que o fato gerador de tal obrigação pecuniária para a indústria do petróleo tem sua gênese nos artigos 1° IV, ° inciso IX do artigo 8° e 50 §2° II e §3 da lei 9478/97, dizem os textos:

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

§ 3° Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8°.



Como podemos notar o fato gerador da "participação especial" de 10% consiste na adoção de boas práticas ambientais na indústria do petróleo através de estudos e projetos e a recuperação de danos ambientais da indústria do petróleo. Resta evidente que, o caráter de tal cobrança é preventivo para o setor petróleo e não genérico, para qualquer setor. Com efeito, este fato gerador só incide sobre seguimento industrial do petróleo que configura-se como atividade complexa e de alto risco ambiental. Assim, não cabe o seu uso para outro seguimento industrial, ou seja não se pode recuperar um dano ambiental de outro seguimento industrial, como por exemplo o setor de refrigerantes, com o recurso oriundo da indústria do petróleo. Caso ocorra a mudança preconizada no projeto em estudo , o setor petróleo estará subsidiando os danos ambientais de outros seguimentos industriais, pervertendo com isso o princípio da responsabilidade objetiva sobre danos ao meio ambiente e ocasionando uma operação de financeira de 'lesa acionistas' , na exata medida em que o setor petróleo, na figura de seus acionistas, estará pagando por um dano ambiental que não foi de responsabilidade da sua corporação.

Salientamos que o montante financeiro destinado para o que determina o inciso II do § 2º do artigo 50 da Lei 9478/97 foram da ordem de 808 milhões de Reais no ano de 2006 e de 717 milhões no ano de 2007.(Fonte ANP)

Com efeito, fica evidente que a mudança preconizada pelo PL 2223 de 2007 contraria o princípio da responsabilidade objetiva sobre o dano ambiental e ao que determina a LCA, no que tange a culpabilidade do infrator.

É real que conforme o texto da Lei está concebido seria preciso um acidente ambiental, por ano, na magnitude do ocorrido pelo petroleiro Exxon Valdez que despejou 41 milhões de litros de petróleo em uma área de vida selvagem no Alasca (EUA), em 1989, para que o MMA possa utilizar boa parte do recurso, pois hoje a realidade é que este recurso está sendo utilizado para o superávit primário, já que, felizmente, não temos um acidente ambiental por ano de grande escala no setor petróleo.

Assim, entendemos que para que posamos melhor otimizar o recurso previsto na Lei 9478/97 é necessário uma mudança na aplicação deste recurso, porém mantendo o fato gerador desta participação especial prevista na Lei.

Neste sentido, propomos um substitutivo ao PL 2223/07 que apresentamos a esta comissão técnica para análise, e conclamamos os nobres pares a aprova-lo , para que possamos ter mais recursos financeiros para projetos ambientais voltados ao setor petróleo e que tragam um ganho ambiental para toda o sociedade na forma de melhoria da qualidade do Ar com a mitigação dos impactos ambientais negativos ocasionados pelo efeito estufa antropogênico. O nexo causal entre a indústria do petróleo e o super aquecimento global devido ao aumento dos Gases de efeito Estufa, GEE, lançados na atmosfera é um fato. Assim, nada mais justo do que canalizar parte da participação especial prevista na Lei 9478/97 para a mitigação deste efeito. Aliás, a Lei 8723 de 1993 que "dispões sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e da outras providências", Lei do PROCOMVE, em seu artigo 1º já nos dá o caminho a seguir para alcançar o objetivo que aqui propomos. Aliás, o termo dano ambiental não é bem usado no texto da Lei do petróleo , pois como alhures afirmamos, a responsabilidade objetiva sobre o dano ambiental deve ser cumprida pelo agente que causou o dano e não pelo órgão ambiental competente. Assim, entendemos ser de bom tom diferenciamos o dano ambiental da poluição ambiental. Por conseguinte, a expressão que mais atenderia ao que se pretende com a lei do petróleo seria a "degradação da qualidade ambiental" conforme estabelecida na Lei 6938 de 1981 e não a "recuperação de dano ambiental".

Assim votamos favoravelmente ao PL 2223 de 2007 na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala das comissões 4 de junho de 08.

Leonardo Monteiro Deputado Federal PT/MG



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI No 2223 de 2007

Altera o art. 50, § 2°, inciso II da Lei n° 9.478, de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Autor: Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Substitutivo

O Congresso Nacional Decreta:

- Art. 1° o art. 50 § 2°, inciso II da Lei 9478 de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.
- "§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:
- II dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e a mitigação dos impactos negativos das emissões dos Gases de Efeito Estufa e da qualidade ambiental, ambos causado pelas atividades da indústria do petróleo';





Art. 2° o art. 8° inciso IX da Lei 9478 de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente em especial na mitigação dos impactos negativos causados pelas emissões dos Gases de Efeito Estufa, provocados pela queima de combustíveis fosseis ".

Sala das comissões 4 de junho de 08.

Leonardo Monteiro Deputado Federal PT/MG

